

## TC 018.598/2016-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84).

**Responsáveis:** Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84); e Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72).

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra a entidade Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84); e contra Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72), Presidente da aludida entidade, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 698/2008 (Siafi/Siconv 629083/2008), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Aciagam.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto apoiar a realização de festejos juninos, a serem realizados no município de Garanhuns/PE, nos dias 23/6/2008 e 27/6/2008, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 30.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 330.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 26-42) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 8-10). A vigência do instrumento estendeu-se de 20/6/2008 a 5/10/2008 (peça 1, p. 46).

3. Os recursos federais foram liberados por meio da seguinte ordem bancária, depositada na agência 0067-1, conta corrente 25.987-X, do Banco do Brasil (peça 1, p. 44):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB900683	24/7/2008	300.000,00

4. Em 8/8/2008, a Aciagam, na pessoa de seu Presidente Roberto Marques Ivo, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 48). No entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo, com exceção do termo de convênio.

5. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio da Nota Técnica de Análise 418/2009, de 30/9/2009, do ministério do Turismo, que entendeu que a prestação de contas era passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos constantes no item IV – Ressalvas Financeiras (peça 1, p. 52-57).

6. A Associação Aciagam, em atenção ao que foi solicitado, encaminhou por meio do Ofício s/n (peça, 1, p. 59), de 26/11/2009, as pendências da prestação de contas, conforme solicitado no Ofício 1293/2009 do Ministério do Turismo.

7. Na sequência, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 49/2010, de 18/1/2010, diante da documentação suplementar analisada, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas (peça 1, p. 61-64).

8. Em nova análise, em função dos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31-CGU, foi emitida a Nota Técnica de Análise 71/2013, de 8/2/2013, na qual o MTur aponta as seguintes ressalvas de caráter financeiro que deveriam ser sanadas pela convenente (peça 1, p. 67-72):

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Convênios nos quais foi contratada a empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais	Em todos esses convênios (629051, 629083, 629878, 633651, 650691, 703050 e 703514), a convenente foi a Aciagam, o que indica o favorecimento da empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. - ME, uma vez que todas as contratações foram por inexigibilidade, valendo-se do artifício de cartas de exclusividade concedidas à empresa somente para os dias dos eventos.
Contratos de exclusividade	Contratação de artistas/bandas em desacordo com o item 9.5.1 do Acórdão TCU 96/2008-Plenário e com o termo de convênio, ou seja, artistas e bandas foram contratados por meio de empresa que não apresentou contratos registrados em cartório e que comprovassem a exclusividade.
Declaração de gratuidade do evento	Ausência de informações a respeito de possível arrecadação de receitas em decorrência de apoios e patrocínios aos eventos, bem como aplicação ou não dessas receitas na consecução do objeto do convênio, por meio de documentos comprobatórios.
Contratos firmados com a empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda.	Constatação de que contratos foram firmados em 23/5/2008, ou seja, antes do início da vigência do convênio, além das inconsistências apontada a seguir: - apresentação da cantora Eliane, no dia 23/6/2008, às 23:30h, em praça pública na cidade de Garanhuns/PE, no âmbito no Contrato 35/2008, bem como apresentação no mesmo dia e horário, da mesma cantora, na cidade de Bom Conselho/PE; - apresentação do cantor Santana, no dia 27/6/2008, às 23:30h, em praça pública na cidade de Garanhuns/PE, no âmbito no Contrato 40/2008, bem como apresentação no mesmo dia, às 22:00 h, do mesmo cantor, na cidade de Bom Conselho/PE; - apresentação da Banda Território Nordeste, no dia 27/6/2008, às 22:30h, em praça pública na cidade de Bom Conselho/PE, no âmbito no Contrato 41/2008, bem como apresentação no mesmo dia, às 21:30h, da mesma Banda, na cidade de Bom Conselho/PE;

9. A convenente foi notificada das ressalvas verificadas por meio de expediente datado de 26/8/2013 (peça 1, p. 66), e, em resposta, encaminhou em 5/9/2013, justificativas e novos documentos (peça 1, p. 76-).

10. Na sequência, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira Complementar 224/2015, de 18/6/2015, por meio da qual reprovou a execução financeira do convênio em razão da permanência da seguinte irregularidade (peça 1, p. 102-105):

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Contratos de exclusividade	Estorno da conclusão/aprovação e reanálise em cumprimento aos Acórdãos 7604/2014 e 6282/2013, ambos TCU – 1ª Câmara:  Considerando, o teor disposto no Acórdão 96/2008 – Plenário, no tocante especificamente à necessidade de comprovação de exclusividade na atividade de empresariar artistas a fim de que haja a perfeita incidência da exceção inscrita no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993, constata-se na documentação oferecida à análise a ausência de contrato de exclusividade entre artista e empresário.  E ainda considerando a possibilidade do exercício do poder de autotutela, tem-se por prejudicada a aprovação referida na Nota Técnica de Reanálise 49/2010.  Sendo assim, reprova-se o procedimento licitatório por inadequação à permissão legal referida e por conseguinte as contratações dele decorrentes com as consequentes glosas dos valores envolvidos.  Conforme cláusula do Termo de Convênio, bem como posicionamento do TCU no Acórdão TCU 96/2008-Plenário, e da CGU na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR; quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressalta-

	<p>se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas que é restrita à localidade do evento. E o recente Acórdão do TCU 5.051/2013, o qual informa que está sujeita à glosa a contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de cartas e de declarações que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-PL e nos arts. 25, inc. III, e 26, todos da Lei 8.666/1993.</p> <p>Diante do exposto acima e considerando que no Plano de Trabalho é composto apenas de bandas musicais, reprovase o convênio em sua totalidade.</p>
--	--

11. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação à Associação Aciagam e ao seu presidente por meio de Ofício datado de 16/7/2015 (peça 1, p. 100). E, em resposta datada de 24/7/2015, a convenente encaminhou novas justificativas (peça 1, p. 106-116).

12. Em consequência, o MTur expediu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 359/2015, na qual, após analisar as justificativas apresentadas pela convenente, opinou pela manutenção da reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 117-121), pelas razões que se seguem:

- Não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas e a empresa contratante;
- Não apresentação da publicidade da inexigibilidade nos órgãos oficiais;
- Não consta declaração enviada pelos artistas ou empresários informando datas e lugares em que foram realizados os shows, bem como, as cópias das certidões negativas da empresa contratada;
- Não há declaração de guarda de documentos, referente ao convênio e de gratuidade do evento.

13. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação à Associação Aciagam e ao seu presidente por meio do Ofício 400/2015. E, em resposta datada de 8/10/2015, a convenente encaminhou novas justificativas (peça 1, p. 126-129).

14. Feita a análise da documentação encaminhada pela Aciagam, em 8/10/2015, o MTur informou por meio do ofício datado de 22/10/2015 (peça 1, p. 142) que o pedido de reconsideração foi examinado e no mérito indeferido, mantendo-se, assim, a reprovação da prestação de contas do referido convênio, ratificando a Nota Técnica 359/2015, notificada por meio do Ofício 400/2015/Mtur.

15. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a competente tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 14/2016, concluindo que a Sr. Roberto Marques Ivo, Presidente da Aciagam, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 1, p. 118-119).

16. O Relatório de Auditoria CGU 587/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que no presente caso, a responsabilidade pelo débito foi atribuída solidariamente à Associação Aciagam e ao Sr. Roberto Marques Ivo (peça 1, p. 188).

17. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo, ao fim, o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 195).

## EXAME TÉCNICO

18. O Convênio 698/2008 (Siafi/Siconv 629083/2008), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Aciagam, tinha por objeto apoiar a realização de festejos juninos, a serem realizados nos municípios de Garanhuns/PE, nos dias 23/6/2008 e 27/6/2008.

19. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica 359/2015 do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 300.000,00, correspondente ao valor integral repassado à Associação Aciagam, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta da seguinte irregularidade financeira e pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada:

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Contratos de exclusividade	Conforme Termo de Convênio, bem como posicionamento do TCU no Acórdão TCU 96/2008-Plenário, e da CGU na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR; quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas que é restrita à localidade do evento. E o recente Acórdão do TCU 5.051/2013, o qual informa que está sujeita à glosa a contrafação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de cartas e de declarações que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-PL e nos arts. 25, inc. III, e 26, todos da Lei 8.666/1993. Diante do exposto acima e considerando que no Plano de Trabalho é composto apenas de bandas musicais, reprova-se o convênio em sua totalidade.
Não envio de documentação solicitada	- Não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas e a empresa contratante; - Não apresentação da publicidade da inexigibilidade nos órgãos oficiais; - Não consta declaração enviada pelos artistas ou empresários informando datas e lugares em que foram realizados os shows, bem como, as cópias das certidões negativas da empresa contratada; - Não há declaração de guarda de documentos, referente ao convênio e de gratuidade do evento.

20. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data de emissão da ordem bancária.

21. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação da Associação Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), na condição de conveniente, que atualmente se encontra baixada, e do Sr. Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72), presidente da entidade.

22. Assim sendo, deve ser providenciada a citação dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa para as falhas detectadas, e, em acréscimo, tendo em vista que o Ministério do Turismo não acostou aos autos a documentação encaminhada pela entidade conveniente a título de prestação de contas final do convênio, deve ser providenciada, preliminarmente, diligência àquele órgão ministerial requerendo a referida documentação.

## ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, propõe-se sejam efetuadas as seguintes providências:

**I - realizar a citação solidária** da Sr. Sr. Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72), Presidente da Associação Aciagam, e da Própria Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), na condição de conveniente, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro

Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	24/7/2008

**a) Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Associação Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) por meio do Convênio 698/2008 (Siafi/Siconv 629083/2008), que tinha por objeto apoiar a realização de festejos juninos, a serem realizados no município de Garanhuns/PE, nos dias 23/6/2008 e 27/6/2008, em virtude das seguintes falhas de caráter financeiro identificadas pelo concedente:

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Contratos de exclusividade	Conforme Termo de Convênio, bem como posicionamento do TCU no Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, e da CGU na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR; quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas que é restrita à localidade do evento. E o recente Acórdão do TCU 5.051/2013, o qual informa que está sujeita à glosa a contrafação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de cartas e de declarações que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-PL e nos arts. 25, inc. III, e 26, todos da Lei 8.666/1993. Diante do exposto acima e considerando que no Plano de Trabalho é composto apenas de bandas musicais, reprova-se o convênio em sua totalidade.
Não envio de documentação solicitada	- Não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas e a empresa contratante; - Não apresentação da publicidade da inexigibilidade nos órgãos oficiais; - Não consta declaração enviada pelos artistas ou empresários informando datas e lugares em que foram realizados os shows, bem como, as cópias das certidões negativas da empresa contratada; - Não há declaração de guarda de documentos, referente ao convênio e de gratuidade do evento.

**b) Conduta dos responsáveis:** na condição de conveniente, não conseguiu, por meio da prestação de contas devida, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

**c) informar ainda aos responsáveis** que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

**II - diligenciar,** nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe, a esta Unidade Técnica, a documentação completa encaminhada pela entidade Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) a título de **prestação de contas final** do Convênio 698/2008 (Siafi/Siconv 629083/2008), uma vez que a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de tomada de contas especial.

Fortaleza, 10 de outubro de 2015

(Assinado eletronicamente)  
Francisco Marcelo Pinheiro  
2ª DT/Secex-CE